



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2000.03.99.018927-0 582453 AC-SP
PAUTA: 08/03/2006 JULGADO: 08/03/2006 NUM. PAUTA: 00207

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453
ORIG. : 9600001336 /SP
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos à execução, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência das anuidades.

A r. sentença, a fls. 254/258, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do débito.

Apelou a embargante, fls. 260/267, sustentando, em suma, o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, que o CRQ é órgão arrecadador e não fiscalizador, que possui profissional habilitado e, ainda, que o processo desenvolvido na empresa é mais de engenharia do que de química.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453
ORIG. : 9600001336 /SP
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Como se extrai, revela o teor de fls. 146, item 3, e de fls. 264, item 1, que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações(aqui, assim, a se afastar qualquer busca por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelante) em setores de plástico, de banhos, de fundição, de pintura eletrostática, de polimento, de usinagem e de estamparia (fls. 147/148, item 4), sendo três os processos básicos de fabricação, envolvendo plásticos, metais e tubos (fls. 146, item 3).

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente (subitem 8.2, fls. 153).

Assim, realmente cuidando-se, no caso da fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos (fls. 45,46, 49, 50, 59/61, subitens 7.4 e 7.5 de fls. 151, subitem 8.5 de fls. 153, bem assim as fotos de fls. 155/160 e o item 10 de fls. 187), de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Neste passo, também objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela exista funcionário inscrito como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença proferida, de julgamento de improcedência aos embargos, suficiente a sujeição sucumbencial de 15% sobre 590,06 UFIR, estimativa da execução. É como voto.

SILVA NETO



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453
ORIG. : 9600001336 /SP
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICANTE DE RETROVISORES - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - REGISTRO DA PESSOA FÍSICA A NÃO DISPENSAR O DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Revelam os autos que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações (aqui, assim, a se afastar qualquer busca por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelante) em setores de plástico, de banhos, de fundição, de pintura eletrostática, de polimento, de usinagem e de estamparia sendo três os processos básicos de fabricação, envolvendo plásticos, metais e tubos.
2. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.
3. Cuidando-se, no caso da fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. Objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela exista funcionário inscrito como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.
5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
7. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

200003990189270
200003990189270